

**ANÁLISE DA PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DE ESTADO
PARA 2012,
EM RELAÇÃO AOS MUNICÍPIOS**

PARECER E PROPOSTAS

TEMAS EM ANÁLISE	PROPOSTAS DE NOVA REDAÇÃO
<p>1. MONTANTE GLOBAL DE TRANSFERÊNCIAS PARA OS MUNICÍPIOS EM 2012 (Art.º 47º)</p> <p>1.1. O montante inscrito na PLOE/2012 conduz a uma redução de cerca de 120 milhões de euros, em relação aos valores que estão a ser transferidos no ano de 2011. Esta redução corresponderá simultaneamente a menos cerca de 674 milhões de euros em relação à aplicação da Lei de Finanças Locais em 2010, conforme prevista no OE/2010.</p> <p>Tendo em conta a redução dos impostos de referência (IRS, IRC e IVA, em 2010), esta redução corresponde a menos cerca de 847 milhões de euros em relação ao valor que, nos termos da Lei, seria expectável em 2012.</p> <p>Percentualmente, esta redução representa assim:</p> <ul style="list-style-type: none"> — menos 5% em relação aos valores que estão a ser transferidos em 2011; — menos 25% em relação à aplicação da Lei de Finanças Locais em 2010 (O.E./2010); — menos 32% em relação ao valor que deveria ser transferido 	<p style="text-align: center;">Artigo 47º</p> <p style="text-align: center;">Montantes de participação das Autarquias Locais nos impostos do Estado</p> <p>1. Em 2012, a repartição dos recursos públicos entre o Estado e os municípios, tendo em vista atingir os objectivos de equilíbrio financeiro horizontal e vertical, inclui as seguintes participações:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Uma subvenção geral fixada em € 1 868 223 990, para o Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF); b) Uma subvenção específica fixada em € 153 085 594, para o Fundo Social Municipal (FSM); c) Uma participação variável no imposto sobre o rendimento das pessoas singulares dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respectiva circunscrição territorial, do continente, Açores e Madeira, incluída na coluna 7 do mapa XIX em anexo, a qual resulta da aplicação da percentagem deliberada pelo município aos rendimentos de 2010, nos termos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 20.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22 -A/2007, de 29 de junho, 67 -A/2007, de 31 de dezembro, 3 -B/2010, de 28 de abril, e 55-A / 2010, de 31 de dezembro,

<p>em 2012, face à evolução do IRS, IRC e IVA.</p> <p>Os valores atrás referidos incluem a parcela referente a 5% do IRS dos Municípios dos Açores e Madeira, sendo de referir que esta parcela, no que se refere aos meses de março a dezembro de 2009, dezembro de 2010 e janeiro de a outubro de 2011 continua sem ser transferida, apesar de expressamente incluída nos Orçamentos de Estado para 2010 e 2011 (este em vigor).</p> <p>1.2. Perante valores da ordem dos que atrás ficaram expressos, a situação financeira da generalidade dos Municípios portugueses — salvas poucas exceções — que já hoje ultrapassou os limites do sustentável, poderá tornar-se caótica, sendo de prever a necessidade do recurso a mecanismos de saneamento e de reequilíbrio financeiros por parte de mais de 200 Municípios, havendo que implementar novos instrumentos que permitam reprogramar a gestão financeira.</p>	<p>correspondendo a diferença, face ao valor da coluna 5 do mesmo mapa, à dedução à colecta em sede de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS), nos termos do n.º 4 do artigo 20.º da mesma lei.</p> <p>2. ... 3. ... 4. ... 5. ... 6. ...</p>
<p>2. CÁLCULO DO MONTANTE GLOBAL DA PIE PARA 2012 (Art.º 47º)</p> <p>2.1. Constata-se que o montante global para 2012 foi obtido retirando uma nova parcela, de 5% (por cada Município), ao valor que resultou das anteriores reduções que tiveram lugar em Junho de 2010, (Medidas Adicionais ao PEC) e com o Orçamento de Estado para 2011.</p> <p>Com aquelas reduções ficaram retidos 327 milhões de euros e agora serão desviados das receitas municipais mais 120 milhões, num total acumulado de 647 milhões de euros a menos, em comparação com o que tinha sido publicado na Lei do Orçamento de Estado para 2010, o que corresponde a uma perda de 25%, só por esta via, de 2010 para 2012.</p> <p>2.2. Porém, a constatação que é feita atrás, em relação à forma como terão sido efectuados os cálculos, não tem qualquer suporte escrito no articulado da Proposta de Lei do O.E./2012.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 47º Montante de participação das autarquias locais nos impostos do Estado</p> <p>1. ... 2. ... 3. Fica suspenso no ano de 2012 o cumprimento do disposto nos artº 19º, 25º, 26º e 29º da Lei nº. 2/2007, de 15 de janeiro. 4. ... 5. ... 6. ...</p>

O art.º 47º do Proposta de Lei aplica a Lei de Finanças Locais, suspendendo apenas o art.º 29º (variações máximas) da mesma Lei.

Ora **a aplicação da Lei de Finanças Locais, com a suspensão do respectivo art.º 29º conduz a um mapa XIX** (distribuição pelos municípios) **substancial e completamente diferente daquele que é apresentado** em anexo ao Orçamento de Estado.

A distribuição da Participação nos Impostos do Estado (PIE) de acordo com o texto apresentado pelo Governo no art.º 47º conduz a **aumento e reduções desproporcionados para cada um dos Municípios.**

A **ANMP** não acredita que tais resultados possam ser o objectivo do Governo, com o texto que apresenta no art.º 47º.

Ou o texto do art.º 47º está certo e o mapa XIX apresentado está errado, ou, se este mapa é o que o Governo pretende, o texto do art.º 47º tem de ser substancialmente alterado.

Isto porque, desde logo, tudo indica que não apenas terá sido suspenso o art.º 29º da Lei de Finanças Locais, mas **também o art.º 19º. (Repartição dos recursos públicos entre o Estado e os Municípios), bem como os artigos 25º e 26º (Distribuição do Fundo Geral Municipal, para além dos artigos referentes ao Fundo de Financiamento das Freguesias).**

Em tal contexto, terá de ser aplicada uma norma, à margem da Lei de Finanças Locais, de redução, igual para todos, dos valores que constavam da Lei do O.E. para 2012, norma essa que não consta do articulado apresentado na Proposta de Lei.

Estas anomalias não poderão deixar de ser esclarecidas pelo Governo e **resolvidas pela Assembleia da República.**

3. FREGUESIAS (Art.º 47º)

É estabelecida uma redução de 5% no FFF (Fundo de Financiamento das Freguesias), num valor que ultrapassa os cerca de 10 milhões de euros.

Esta nova redução de receitas das Freguesias irá certamente ter reflexo na gestão municipal, sendo expectável a solicitação daquelas para que as Câmaras Municipais as ajudem a ultrapassar as dificuldades que agora lhes são criadas pelo Governo.

Artigo 47º

Montante de participação das autarquias locais nos impostos do Estado

1. ...
2. ...
3. ...
4. ...
5. No ano de 2012, o montante global do Fundo de Financiamento das Freguesias (FFF) é fixado em € 193 639 454, sendo o montante a atribuir a cada freguesia o que consta do mapa XX em anexo.
6. ...

4. ÁREAS METROPOLITANAS E ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS (Art.º 52.º)

É definida uma redução de 6,6% (cerca de menos 400 mil euros) nas transferências para as Áreas Metropolitanas e Comunidades Intermunicipais.

Esta medida é contraditória com os objectivos de reforço do associativismo municipal, através das Comunidades Intermunicipais e das Áreas Metropolitanas, que está proposto pelo Governo, e em discussão pública, através do Livro Verde da Reforma da Administração Local.

Não faz sentido pretender reforçar aquelas estruturas associativas e, simultaneamente cortar-lhes os meios necessários para o seu funcionamento.

A isto acresce o papel fundamental das CIM's e AM's para a execução do QREN, correspondendo a respectiva ação à maior alavancagem do investimento cofinanciado pelo QREN em Portugal.

Como consequência da **alteração proposta** no Ponto 1 – Montante Global de Transferências para os Municípios, as transferências para as Áreas Metropolitanas e Associações de Municípios corresponderão à distribuição constante do **mapa em anexo**.

5. ALTERAÇÃO À LEI DE FINANÇAS LOCAIS (Artº 49º)

O Governo pretende introduzir limites à prática de atos que determinem a assunção de encargos financeiros para as Autarquias locais tais como, recrutamento de trabalhadores, aquisição de serviços de consultadoria e assessoria técnica e valorizações remuneratórias dos trabalhadores, através de alterações a introduzir no artº. 4º da Lei de Finanças Locais.

A introdução destes limites é objetivamente violadora da autonomia financeira das autarquias locais, constitucionalmente definida, pelo que deverá a Assembleia da República proceder à ativação dos mecanismos de fiscalização da constitucionalidade desta norma.

Por sentença judicial, foi proferida a interpretação de que, nos casos dos grupos de sociedades, a derrama não deveria incidir sobre cada uma das sociedades, mas sim sobre o grupo no seu conjunto.

Haverá que conferir carácter interpretativo à alteração ao novo n.º. 8 do artº. 14º da Lei de Finanças Locais.

Artigo 49º

Alteração à lei n.º. 2/2007, de 15 de janeiro

Os artigos 4.º, 14.º, 25.º. e 42º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de junho, 67-A/2007, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, e 55-A/2010, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

Princípios e regras orçamentais;

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - **Eliminar**

8 - Para efeitos do disposto no presente artigo podem igualmente ser estabelecidos, por lei, deveres de informação e reporte tendo em vista habilitar as autoridades nacionais com a informação agregada relativa, nomeadamente, à organização e gestão de órgãos e serviços das autarquias locais, ao recrutamento de trabalhadores e à celebração de contratos de aquisição de serviços pelos vários órgãos e serviços das autarquias locais.

9 - Ao incumprimento das medidas e dos deveres a que se referem os números anteriores é aplicável o disposto no n.º 7 do artigo 50.º da presente lei e no n.º 3 do artigo 92.º da Lei de Enquadramento Orçamental aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 52/2011, de 13 de outubro.

Artigo 14.º

Derrama

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

No contexto de clara opção pela diminuição do investimento e de aumento do peso das despesas correntes de apoio social, haverá que viabilizar o aumento do peso das receitas correntes em relação ao total do FEF.

É necessário evitar que os cerca de 10 milhões de euros que estão retidos na DGAL, através do Fundo de Regulamentação Municipal, estejam parados, sem servir para nada. Assim, propõe-se que tais verbas sejam utilizadas para pagar as dívidas a fornecedores mais antigas, do Município respectivo.

8 - Quando seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, a derrama incide sobre o lucro tributável individual de cada uma das sociedades do grupo, sem prejuízo do disposto no artigo 115.º do Código do IRC.

9 - **A norma referida no número anterior tem carácter interpretativo.**

10 - [Anterior n.º 8]

11 - [Anterior n.º. 10]

12 - [Anterior n.º. 10]

«Artigo 25.º

Transferências financeiras para os municípios

1

2

3 . Cada município pode decidir da repartição dos montantes referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º entre receita corrente e de capital, não podendo a receita corrente exceder 80% do FEF.

4 . Os municípios devem informar anualmente, até 30 de Junho do ano anterior ao ano a que respeita o orçamento, qual a percentagem do FEF que deve ser considerada como transferência corrente, na ausência da qual é considerada a percentagem de 75%.

5

6

7 »

Artigo 42º

Fundo de Regularização Municipal

O Fundo de Regularização Municipal (FRM) visa fazer face a situações de desequilíbrio financeiro estrutural ou de ruptura financeira dos municípios, sendo constituído pelos montantes das transferências orçamentais deduzidas dos municípios de acordo com o disposto no n.o 4 do artigo 5.o, sendo **utilizado para, através da DGAL, proceder aos pagamento das dívidas a fornecedores mais antigas do Município respectivo.**

<p>6. RETENÇÃO DOS FUNDOS MUNICIPAIS (Art.º 54.º)</p> <p>Volta a ser definida uma retenção de 0,1 % do FEF, como receita da Direcção-Geral das Autarquias Locais.</p> <p>Independentemente da ação meritória da DGAL, esta retenção é uma grosseira violação da autonomia do Poder Local (quiza inconstitucional), não competindo aos Municípios proceder a financiamento dos organismos da Administração Central.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 54.º Retenção de fundos municipais</p> <p>Eliminar</p>
<p>7. ENVIDAMENTO MUNICIPAL (Art.º 57.º)</p> <p>1. A PLOE/2012 caracteriza-se, em 2012, por:</p> <ul style="list-style-type: none"> - acabar com o regime de endividamento líquido nulo para os Municípios, substituindo-o por um regime de redução obrigatória do endividamento líquido; - eliminar o regime de rateio dos valores das amortizações efectuadas no ano anterior pelos Municípios; - reduzir em 50% dos limites de endividamento municipal, passando estes de 125% para 62,5% das receitas de referencia (no caso do endividamento líquido) e de 100% para 62,5% (no caso do endividamento de médio e longo prazos); - suspender das exceções aos limites de endividamento para obras do QREN (incluindo os empréstimos do BEI) e de Reabilitação Urbana; <p>2. Estas opções do Governo representam uma insuportável pressão para as contas municipais, já agravadas por sucessivas reduções de receitas nos anos anteriores.</p> <p>As reduções dos limites de endividamento colocaram, de forma perfeitamente artificial, cerca de 200 Municípios em situação de excesso de endividamento sem que, de facto, se tenham endividado em qualquer valor e, nalguns casos, tendo mesmo diminuído o endividamento em 2011.</p> <p>3. Assim, a ANMP propõe uma redacção alternativa para este art.º 57.º.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 57.º Endividamento municipal em 2012</p> <p>1 — Em 31 de dezembro de 2012, o valor do endividamento líquido, calculado nos termos da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.os 22 -A/2007, de 29 de junho, 67 -A/2007, de 31 de dezembro, e 3 -B/2010, de 28 de abril, de cada município não pode exceder o que existia em 31 de dezembro de 2011.</p> <p>2 — No ano de 2012, a contração de novos empréstimos de médio e longo prazos está limitada ao valor resultante do rateio do montante global das amortizações efectuadas pelos municípios em 2010, proporcional à capacidade de endividamento disponível para cada município, sem prejuízo do disposto nos n.os 1 e 5 a 7 do artigo 39.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.os 22 -A/2007, de 29 de junho, 67 -A/2007, de 31 de dezembro, e 3 -B/2010, de 28 de abril.</p> <p>3 — O valor do montante global das amortizações efectuadas em 2010 é corrigido, até 30 de junho, pelos valores das amortizações efectuadas em 2011.</p> <p>4 — Podem excepcionar-se do disposto no n.º 1, outros empréstimos e amortizações, a autorizar por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, em situações excepcionais devidamente fundamentadas, designadamente os empréstimos destinados ao financiamento de investimentos apoiados pelo QREN, ou de programas de reabilitação urbana.</p>
<p>8. FUNDO DE EMERGÊNCIA MUNICIPAL (Art.º 58.º)</p> <p>Mantém-se a eliminação introduzida pelo anterior Governo da necessidade de declaração de situação de calamidade pública para o recurso ao Fundo de Emergência Municipal. Fica dependente do reconhecimento de condições excepcionais estabelecidas por Resolução</p>	

<p>do Conselho de Ministros. Esta situação vai ao encontro de proposta anteriormente apresentada pela ANMP (Janeiro de 2010).</p>	
<p>9. ALTERAÇÃO AO CÓDIGO DO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS (Art.º 132º)</p> <p>A PLOE/2012 altera os limites para fixação das taxas do IMI, passando-as para 0,5% a 0,8% para os prédios urbanos ainda não avaliados nos termos do CIMI e para 0,3% a 0,5% para os prédios urbanos já avaliados de acordo com as regras do CIMI. As referidas taxas são elevadas para o triplo nos casos dos prédios urbanos devolutos ou em ruínas. Será importante que o presente artigo regulamente desde já os conceitos de prédios devolutos ou em ruínas.</p> <p>Por outro lado, tendo em conta a flagrante falta de reciprocidade existente em relação aos impostos do Estado, deverá ser eliminada isenção de IMI para os edifícios do Estado, com exceção dos monumentos nacionais.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 132º Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis</p> <p style="text-align: center;">Artigo ? (novo) Alteração à Lei nº. 2/2007</p> <p>É eliminado o nº. 1 do art.º. 12º da Lei nº. 2/2007, de 15 de janeiro.</p>
<p>10. REGULARIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DOS PAGAMENTOS AOS FORNECEDORES DO SECTOR PÚBLICO ADMINISTRATIVO E EMPRESARIAL (Art.º. 198º)</p> <p>É criado um mecanismo de até 1 000 milhões de euros para regularização de dívidas a fornecedores, por parte de entidades do Sector Público Administrativo. O valor em causa é manifestamente insuficiente para o fim em vista. É desejável que a regulamentação desta medida seja, desde já, inserida no corpo deste artigo.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 198º. Regularização extraordinária dos pagamentos a fornecedores do Sector Público Administrativo e empresarial</p> <p>1. ... 2. ... 3. ... 4. ... 5. ... 6. ... 7. ... 8. ... 9. ... 10. A autorização de endividamento constante do art.º. 88º, até €</p>

	<p>3.000.000.000, destina-se a fazer face às necessidades de financiamento com regularização de dívidas a fornecedores, nos limites das possibilidades do exercício orçamental.</p> <p>11. ... (introduzir a regulamentação de aplicação desde já)...</p> <p>12. ...</p> <p>13. ...</p>
<p>11. CONTRATOS DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS (Art.º 20.º)</p> <p>No corrente ano, a LOE2011, veio introduzir um conjunto de limitações ao nível dos contratos de aquisição de serviços, entre as quais a determinação da aplicação das regras relativas às reduções remuneratórias.</p> <p>Uma das alterações é modificação proposta relativamente ao âmbito dos contratos aqui abrangidos que passam a ser não apenas aqueles que possuam <i>“idêntico objecto e contraparte”</i> – na redação do atual Orçamento do Estado (2011) mas, sim, todos os que possuam <i>“idêntico objecto e, ou, contraparte”</i>.</p> <p>Se a redação do atual Orçamento do Estado para 2011 já é geradora de múltiplas dúvidas, a atual redação será, seguramente, ainda mais difícil de interpretar. Imagine-se o absurdo de o Município estar a contratar com a mesma contraparte a prestação de um serviço que nunca adquiriu antes, não possuindo, de todo em todo, qualquer referencial comparativo.</p> <p>A consagração desta alteração traduz uma posição que já vinha sendo preconizada pela DGAEP, embora, hoje, sem tradução na lei e de difícil aplicabilidade prática. A consagração na lei desta solução agravará as dúvidas e potenciará situações absurdas. O legislador deveria aproveitar, sim, para afastar expressamente esta possibilidade.</p> <p>Igualmente geradora de dúvida é a remissão que se faz, no n.º 3 do artigo 20.º para o n.º 2 do artigo 19.º; aparentemente, o legislador quererá com esta remissão obrigar a que as reduções remuneratórias operem relativamente ao <u>conjunto</u> das várias prestações de serviços, prestadas por uma só pessoa colectiva ou singular, à Administração Pública.</p> <p>Não resulta, no entanto, clara, do texto da proposta, esta intenção. Será necessário — antes de mais — clarificar se é esta, efetivamente, a intenção do legislador e, seguidamente, impõe-se clarificar como se</p>	<p>Eliminar</p>

pretende que esta limitação venha a operar em sede de procedimento de contratação, uma vez que poderemos estar em momentos temporais completamente díspares e não coincidentes e com objetos completamente diferenciados.

Se, no fundo, em causa está a soma das várias prestações de serviço prestadas por aquela contraparte ao adquirente público, sobretudo atendendo à nova redação proposta para o n.º1.

O parecer prévio vinculativo necessário às decisões de contratação de prestações de serviços nas modalidades de tarefa e de avença e de consultorias técnicas passa a obrigar a que se afaste, fundamentadamente, a possibilidade de recurso a pessoal em situação de mobilidade especial, apto ao exercício das funções que se pretende contratualizar.

Esta modificação poderá estar, eventualmente, associada aos novos procedimentos/alterações legislativas, que estão na calha, relativos à consulta e contratação do pessoal em situação de âmbito da mobilidade especial; importa, no entanto, clarificar como se articulará esta regra com as normas e procedimentos no âmbito da contratação pública, que procedimento deverá ser utilizado, que tipo de contratualização e qual a situação destes trabalhadores que — necessariamente — irão exercer as suas funções em moldes que deverão ser completamente distintos da relação de trabalho por conta de outrem.

O n.º 8 deste artigo remete os termos e tramitação do parecer prévio a emitir — nos termos do n.º 4 — quando da Administração Local se trate, para a Portaria referida no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, na redação que lhe foi introduzida pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril.

Atualmente, para a Administração Central, a emissão deste parecer está regulada na Portaria 4-A/2011 de 3 de janeiro, que enuncia as regras e procedimentos a que deve obedecer não só a emissão deste parecer prévio à decisão de contratar, bem como a possibilidade de emissão de um parecer, genérico, possível em determinadas situações, desde que os valores em causa não ultrapassem os 5 000 euros.

Relativamente à Administração Local, esta remissão para a portaria regulamentadora não é nova e a sua ausência tem sido causadora de dúvidas e inseguranças, circunstância que motiva a sua urgente publicação.

A remissão para esta portaria encontra-se, hoje, não só incluída no corpo do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, — por força do art. 20.º da

<p>LOE2010 – bem como no n.º 4 do atual artigo 22.º da LOE2011.</p> <p>É uma situação que tem sido geradora de constrangimentos vários e que, presentemente, não se encontra resolvida (pese embora, no que à possibilidade de emissão de parecer genérico respeita, estes constrangimentos tenham — de alguma forma — sido minimizados pelo facto de a Direcção-Geral das Autarquias Locais ter publicitado um conjunto de soluções interpretativas relativas à LOE2011, entre as quais à questão “<i>Os executivos autárquicos podem deliberar sobre um parecer genérico favorável à celebração de contratos de aquisição de serviços antes da entrada em vigor da portaria a que se refere o n.º 4 do artigo 22.º?</i>” responde afirmativamente, salvaguardando esta possibilidade desde que “<i>...o parecer genérico determine com rigor as situações nele abrangidas, designadamente, como aconteceu com o despacho n.º 1436/2010, de 15 de setembro da SEAP.</i>”); deve, nesta medida, o legislador aproveitar — para que a situação não se perpetue, pelo menos, mais um ano — a presente oportunidade para regulamentar, finalmente, esta matéria.</p> <p>Importa, por fim, referir que o legislador propõe a exclusão — expressa — dos contratos de aquisição de serviços entre pessoas colectivas públicas — a chamada “<i>contratação in house</i>” — das regras da redução remuneratória.</p> <p>Como é fácil constatar, a manutenção, na lei, deste artigo, só agravará dúvidas e potenciará situações absurdas.</p> <p>O legislador deveria aproveitar para eliminar do ordenamento jurídico esta disposição legal e, -- como medida de estabilidade orçamental e limitação da despesa pública com este tipo de contratação -- meta; globais e objectivas, de redução deste tipo de despesa, a aplicar gradualmente num horizonte temporal pré-determinado, associando ao cumprimento deste compromisso, as cominações adequadas.</p>	
<p>12. ALTERAÇÃO À LEI 12-A/2008, DE 27 DE FEVEREIRO (Art.º 28º) — <u>VINCULAÇÃO, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES</u></p> <p style="text-align: center;">Artigo 64.º</p> <p style="text-align: center;">Consolidação da mobilidade na categoria</p> <p>No regime vigente apenas a mobilidade na mesma categoria e no mesmo órgão ou serviço é passível de consolidação. Portanto,</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 17º</p> <p style="text-align: center;">Contenção da despesa</p> <p>Durante o ano de 2012 mantêm-se em vigor os artigos 19.º e 23.º, os n.ºs 1 a 7 e 11 a 16 do artigo 24.º, e os artigos 25.º, 26.º, 28.º, 35.º, 45.º e 162.º, todos da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 48/2011, de 26 de agosto, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.</p> <p>(...)</p>

<p>atualmente, não é possível mobilizar definitivamente um trabalhador para outro serviço, ainda que seja na mesma categoria e ainda que a necessidade seja permanente.</p> <p>A presente alteração vem, precisamente, permitir que, verificadas determinadas condições, se mobilize definitivamente na mesma categoria, mas em serviço ou organismo diferente, mantendo-se a remuneração da origem.</p> <p>Num contexto em que vigora o “congelamento” regra dos recrutamentos e em que o procedimento concursal é caro e moroso, esta alteração faz todo o sentido.</p> <p>Mas, para que a alteração seja efetivamente positiva, é imperativo que se eliminem os constrangimentos à mobilidade de trabalhadores da Administração Local para a Central, o que obriga <u>à revogação do artigo 40.º da LOE 2011, cuja vigência é mantida através do artigo 17º da atual proposta.</u></p>	
<p>13. ALTERAÇÃO À LEI 53/2006, DE 7 DE DEZEMBRO (MOBILIDADE ESPECIAL) (Art.º 31º)</p> <p>Genericamente altera procedimentos para e colocação e reinício de funções que não são aplicáveis à Administração Local.</p> <p><u>Não obstante</u>, um dos novos artigos — o artigo 33.º-A — vem reger a “<i>Prioridade ao recrutamento de pessoal em situação de mobilidade especial</i>” estabelecendo a necessidade de se promover um procedimento prévio de recrutamento de pessoal em situação de mobilidade especial, em termos a prever numa portaria do Governo (que não é dada a conhecer).</p> <p>Importa, pois, desde já salvaguardar os termos e condições da sua aplicabilidade à administração local.</p> <p>Quanto ao artigo 33-B e no pressuposto da sua aplicação à administração local é imperioso saber como articular as eventuais diferenças de remuneração do candidato proveniente da mobilidade e as verbas previstas e orçamentadas pelo Município.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 33.º-B Remuneração</p> <p>1 - (...) 2 - (...) 3 - (Eliminado) 4 - No caso da entidade pública empregadora ser a administração local, cabe à secretaria-geral a que o trabalhador em causa se encontra afecto suportar a eventual diferença na remuneração e proceder à respectiva transferência para a autarquia.</p>

<p>14. CEDÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO (Art.º 33.º)</p> <p>As situações de cedência de interesse público do regime privado para entidades empregadoras públicas (sujeitas à LVCR) ficam sujeitas a parecer prévio dos membros do Governo, o que não se verifica atualmente.</p> <p>É preciso adaptar esta norma às competências dos órgãos da Administração Local.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 33.º Cedência de interesse público</p> <p>1 - (...) 2 - (...) 3 - Nas Autarquias Locais o parecer a que alude o n.º 1 é da competência do órgão executivo.</p>
<p>15. DURAÇÃO DA MOBILIDADE (Art.º 37.º)</p> <p>Esta norma reitera uma possibilidade excepcional de prorrogação das situações de mobilidades que terminariam no dia 31/12/2011 ou ao longo do ano de 2012 (é uma norma idêntica à do artigo 41.º da LOE 2011).</p> <p>Inova, todavia, na parte em que sujeita a prorrogação da cedência de interesse público para órgão/serviço sujeito à LVCR, a parecer de 2 membros do Governo (Finanças e Administração Pública). E é precisamente nesta parte que carece de adaptação às competências da Administração Local.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 37.º Duração da mobilidade</p> <p>1 - (...) 2 - (...) 3 - (...) 4 - Nas Autarquias Locais, o parecer a que alude o número anterior é da competência do órgão executivo.</p>
<p>16. CONTROLO DO RECRUTAMENTO DE TRABALHADORES NAS AUTARQUIAS LOCAIS (Art.º 39.º)</p> <p>A proposta da LOE 2012 agora apresentada sujeita todo e qualquer recrutamento excepcional a autorização do Governo.</p> <p>Nestes termos, considerando que:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Existe um procedimento prévio de recrutamento para os trabalhadores em situação de mobilidade especial; • Estão estipulados universos prioritários e absolutos no recrutamento dos candidatos; • O recrutamento já tem carácter excepcional e carece, entre outros requisitos, de especial fundamentação, idênticos aos da Administração Central; • Está igual e paralelamente prevista redução de pessoal em 2%; • Há lugar a redução nas transferências do orçamento do Estado para as Autarquias; • O regime sancionatório é a nulidade; • Está sujeito a responsabilidade financeira, etc. 	<p style="text-align: center;">Artigo 39.º Controlo do recrutamento de trabalhadores nas autarquias locais</p> <p>1 - As autarquias locais não podem proceder à abertura de procedimentos concursais com vista à constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado, determinado ou determinável, para carreira geral ou especial e carreiras que ainda não tenham sido objecto de extinção, de revisão ou de decisão de subsistência, destinados a candidatos que não possuam uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente constituída, sem prejuízo do disposto no número seguinte.</p> <p>2 - Em situações excepcionais, devidamente fundamentadas, o órgão executivo, sob proposta do seu Presidente, pode, ao abrigo e nos termos do disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31</p>

Entendemos por inconstitucional, injustificado e inadmissível coarctar a Autonomia das Autarquias Locais, sujeitando todo e qualquer recrutamento excepcional a autorização do Governo.

de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 269/2009, de 30 de setembro, e pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, autorizar a abertura de procedimentos concursais a que se refere o número anterior, fixando, caso a caso, o número máximo de trabalhadores a recrutar e desde que se verifiquem os seguintes requisitos cumulativos:

- a) Seja imprescindível o recrutamento, tendo em vista assegurar o cumprimento das obrigações de prestação de serviço público legalmente estabelecidas e ponderada a carência dos recursos humanos no sector de atividade a que aquele se destina, bem como a evolução global dos recursos humanos na autarquia em causa;
- b) Impossibilidade de ocupação dos postos de trabalho em causa nos termos previstos nos n.ºs 1 a 5 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 269/2009, de 30 de setembro, e pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, e 55-A/2010, de 31 de dezembro, ou por recurso a pessoal colocado em situação de mobilidade especial ou a outros instrumentos de mobilidade;
- c) Demonstração de que os encargos com os recrutamentos em causa estão previstos nos orçamentos dos serviços a que respeitam;
- d) Cumprimento, pontual e integral, dos deveres de informação previstos no artigo 50.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de junho, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, e 55-A/2010, de 31 de dezembro, e na Lei n.º ____/2011, de ____ [PL 21/XII];
- e) Demonstração do cumprimento da medida de redução mínima, de 2%, de pessoal, tendo em vista o cumprimento do PAEF, considerando o número de trabalhadores da autarquia em causa no termo do ano anterior.

3 - As autarquias locais remetem mensalmente à Direcção-Geral das Autarquias Locais, através do Sistema Integrado de Informação da Administração Local, a informação prevista no n.º 5 do artigo 50.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro.

4 - As autarquias locais devem apresentar ao membro do Governo da República responsável pela área das finanças planos semestrais para a redução a que se refere a alínea e) do n.º 2, com a indicação dos instrumentos para assegurar a respectiva

	<p>monitorização.</p> <p>5 - No caso de incumprimento dos objectivos de redução a que se refere a alínea e) do n.º 2 e, ou, dos planos a que se refere o n.º 4, pode haver lugar a uma redução nas transferências do orçamento do Estado para as autarquias locais no montante equivalente ao que resultaria, em termos de poupança, com a efetiva redução de pessoal no período em causa.</p> <p>6 - Quando tenha decorrido o prazo de seis meses após a data da emissão da autorização prevista no n.º 2, sem que tenha sido homologada a lista de classificação final, devem os serviços que procedem ao recrutamento, após a fase de aplicação de métodos de seleção, solicitar nova autorização, nos termos daquela mesma disposição legal, para prosseguir com o recrutamento.</p> <p>7 - São nulas as contratações e as nomeações de trabalhadores efetuadas em violação do disposto nos números anteriores, sendo aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 6, 7 e 8 do artigo 9.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 junho, na redação introduzida pela presente lei, e pode haver lugar a redução nas transferências do orçamento do Estado para a autarquia em causa de montante idêntico ao despendido com tais contratações, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 92.º da Lei de Enquadramento Orçamental aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 52/2011, de 13 de outubro.</p> <p>8 - As necessidades de recrutamento excepcional de pessoal resultantes do exercício de atividades advenientes da transferência ou contratualização de competências da administração central para a administração local no domínio da educação, não estão sujeitas ao regime constante no presente artigo.</p> <p>9 - O disposto no presente artigo é diretamente aplicável às autarquias locais das regiões autónomas.</p> <p>O disposto no presente artigo tem carácter excepcional e prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias.</p>
<p>17. (DESCENTRALIZAÇÃO DE COMPETÊNCIAS PARA OS MUNICÍPIOS NO DOMÍNIO DA EDUCAÇÃO) (Art.º. 51º)</p> <p>Esta disposição é uma reprodução do artigo 49º da Lei do OE 2011, demonstrando que, no domínio da educação não se estabeleceram quaisquer desenvolvimentos na efetivação de transferências de competências.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 51º</p> <p style="text-align: center;">Descentralização de competências para os Municípios no domínio da educação</p> <p>1. Durante o ano de 2012, fica o Governo autorizado a transferir para todos os Municípios do continente as dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação, acrescidas de atualização</p>

Não obstante, reproduzimos as preocupações, por diversas vezes referidas:

- Relativamente à alínea c) do n.º1, a qual prevê as verbas correspondentes à alteração do número de beneficiários no âmbito da ação social escolar, referentes ao ano escolar 2008-2009, importa referir a necessidade de previsão relativamente aos anos lectivos subsequentes: 2009-2010; 2010-2011 e 2011-2012.
- O n.º 2, alínea a) refere a transferência financeira relativa ao pessoal não docente do ensino básico. Relativamente a esta transferência deverá ser discriminado que a mesma, para além das remunerações propriamente ditas, tem que abranger todas as outras situações com implicações financeiras, designadamente, despesas de saúde no âmbito da ADSE, entre outros.
- Quanto à gestão do parque escolar, no que respeita à manutenção do parque escolar, as verbas correspondentes deverão ter em conta o estado dos edifícios bem como o ano da última intervenção, devendo ser distribuídas por três escalões: caso o edifício tenha até dois anos, entre dois e cinco anos e mais de cinco anos.
- Ainda no n.º. 2, deve ser acrescentada a transferência das dotações necessárias à concretização dos investimentos de manutenção constantes das Adendas aos Contratos de Execução assinados entre o Ministério da Educação e os Municípios.
- O n.º 5 refere apenas a comparticipação relativa aos transportes escolares do 3º ciclo; falta consignar a verba para transportes escolares das crianças do 1º ciclo, deslocadas em virtude do encerramento das escolas, bem como as advenientes do alargamento da escolaridade obrigatória para 12 anos.

nos termos equivalentes à inflação prevista, referentes a competências a descentralizar no domínio da educação, relativas a:

- a) Componente de apoio à família, designadamente o fornecimento de refeições, aquisição de material didático e pedagógico e apoio ao prolongamento de horário na educação pré-escolar;
 - b) Ação social escolar e gestão de refeitórios nos 2º e 3º ciclos do ensino básico;
 - c) Verbas correspondentes à alteração do número de beneficiários no âmbito da ação social escolar, referentes aos anos escolares 2008-2009, 2009-2010 e 2010-2011.
2. Durante o ano de 2012, fica o Governo autorizado a transferir para os Municípios que tenham celebrado contratos de execução ao abrigo do DL 144/2008, de 28 de julho, com alterações posteriores, ou que venham a ser celebrados ao abrigo do artigo 12º do mesmo diploma, as dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação referentes a:
 - a) Pessoal não docente do ensino básico, designadamente remunerações, despesas de saúde no âmbito da ADSE e todas as situações com implicações financeiras;
 - b) Atividades de enriquecimento curricular no 1º ciclo do ensino básico;
 - c) Gestão do parque escolar nos 2º e 3º ciclos do ensino básico.
 3. Em 2012, as transferências de recursos para pagamento de despesas referentes a pessoal, são atualizadas nos termos equivalentes à variação prevista para as remunerações da função pública
 4. As dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação para financiamento do disposto nas alíneas b) são atualizadas nos termos equivalentes à inflação prevista.
 5. As transferências financeiras a que se refere a alínea c) do número 2, na parte correspondente à manutenção do parque escolar, serão fixadas em diploma próprio e terão em conta três escalões consoante a tipologia dos edifícios bem como a data das últimas intervenções.
 6. As transferências financeiras a que se refere a alínea c) do n.º 2 incluem ainda as dotações necessárias à concretização dos investimentos constantes das Adendas aos Contratos de Execução assinados entre o Ministério da Educação e os Municípios.

	<ol style="list-style-type: none"> 7. É inscrita no orçamento dos encargos gerais do Estado uma verba de 23 689 267 euros, destinada ao pagamento das despesas a que se refere o n.º2 do artigo 9º do DL 144/2008, de 28 de julho, com alterações posteriores. 8. Fica o Governo autorizado a transferir para os Municípios as verbas resultantes dos encargos suportados com o transporte dos alunos do 1º ciclo determinados pelo reordenamento da rede escolar, bem como os advenientes do alargamento da escolaridade obrigatória para 12 anos. 9. A relação das verbas transferidas ao abrigo do presente artigo é publicada por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da educação.
<p>18. (ALTERAÇÃO AO DL 144/2008, DE 28 DE JULHO) (Art.º 59º) – TRANSFERÊNCIAS DE COMPETÊNCIAS – EDUCAÇÃO</p> <p>As alterações propostas configuram, como já acima referimos, um adiamento da efetivação das transferências de competências previstas neste diploma.</p> <p>Parece-nos, no entanto oportuno voltar a referir os seguintes aspectos, tendo designadamente em conta o facto de se estar a alterar o DL 144/2008.</p> <ul style="list-style-type: none"> • É imperioso corrigir o artigo 5º, n.º 1 deste diploma, o qual, ao contrário da intenção do legislador que pretendia transferir o pessoal não docente do ensino básico, aquela disposição abrange apenas a transferência de pessoal não docente do 2º e 3º ciclos. Trata-se de um lapso, já reconhecido pelo próprio Ministério da Educação, o qual na contratualização com os Municípios inclui, também o pessoal do 1º ciclo. 	<p style="text-align: center;">Artigo 59º</p> <p style="text-align: center;">Os artigos 4º, 5º, 7º, 8º, 9º, 10º e 11º do DL 144/2008, de 28 de julho, alterado pelas Leis 3-B/2010, de 28 de abril, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:</p> <p style="text-align: center;">Artigo 4º (...)</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. Em 2012, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo são atualizadas nos termos equivalentes à variação prevista para as remunerações da função pública. 5. A partir de 2013, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no Fundo Social Municipal (FSM) e atualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais. <p style="text-align: center;">Artigo 5º (...)</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Sem prejuízo do disposto no artigo 2º, a câmara municipal passa a exercer as competências relativas ao pessoal não docente dos 1º, 2º

e 3º ciclos do ensino básico nas seguintes matérias, designadamente:

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- 2. (...)
- 3. (...)
- 4. (...)

Artigo 7º
(...)

- 1. (...)
- 2. (...)
- 3. Em 2012, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo são atualizadas nos termos equivalentes à inflação prevista.
- 4. A partir de 2013, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no Fundo Social Municipal (FSM) e atualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

Artigo 8º
(...)

- 1. (...)
- 2. (...)
- 3. (...)
- 4. Em 2012, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo são atualizadas nos termos equivalentes à inflação prevista.
- 5. A partir de 2013, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no Fundo Social Municipal (FSM) e atualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

Artigo 9º
(...)

- 1. (...)
- 2. Em 2012, as transferências de recursos para pagamento das

despesas a que se refere o presente artigo são atualizadas nos termos equivalentes à inflação prevista.

3. A partir de 2013, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no Fundo Social Municipal (FSM) e atualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

Artigo 10º

(...)

1- (...)

2- (...)

3- (...)

- 4- Em 2012, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo são atualizadas nos termos equivalentes à inflação prevista.

- 5- A partir de 2013, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no Fundo Social Municipal (FSM) e atualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

Artigo 11º

(...)

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Em 2012, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo são atualizadas nos termos equivalentes à inflação prevista.

5. A partir de 2013, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no Fundo Social Municipal (FSM) e atualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

19. TRANSFERÊNCIAS DAS AUTARQUIAS LOCAIS PARA O ORÇAMENTO DO SERVIÇO NACIONAL DE SAÚDE (Art.º 181º)

Alterando as regras desde sempre aplicáveis à relação entre autarquias locais e o Serviço Nacional de Saúde (que se processavam com o pagamento da faturação dos serviços prestados aos trabalhadores municipais, tendo assim em conta os serviços efetivamente prestados), nos anos de 2010 e 2011 foi instruído um sistema de retenções nas transferências do Estado para os Municípios de igual montante às despesas que cada Município teve, em determinado (s) ano(s), com esses *serviços/cuidados médicos* independentemente da sua efetiva utilização pelos trabalhadores.

O artigo 154.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril (aprova o Orçamento do Estado para 2010), refere que «*as autarquias locais transferem diretamente para o orçamento do serviço nacional de saúde os valores correspondentes aos encargos suportados pelos respectivos orçamentos próprios com despesas pagas à ADSE em 2009 respeitantes a serviços prestados por estabelecimentos do SNS*» tendo, por seu turno, o Decreto-Lei n.º72-A/2010, de 18 de junho (execução orçamental para 2010) publicado, em anexo, o montante a transferir por cada entidade para o SNS enunciando que esse montante é retido nas transferências do orçamento do Estado para os Municípios.

Durante o corrente ano -- de 2011 -- tanto que o Orçamento do Estado como o diploma que publicou as regras de execução orçamental mantiveram a mesma solução legislativa, indicando como valores de retenção, a média das despesas de 2008 e 2009.

A presente proposta de LOE2012 não altera esta solução, nem altera o período de referência pois, ao propor que o referencial seja o valor retido em 2011, na prática, remete novamente para as médias dos anos de 2008 e 2009 (critério atualmente imposto pela LOE 2011).

Note-se que, de acordo com a Constituição da República Portuguesa, a criação e manutenção do SNS é uma incumbência do Estado, cumprindo-lhe assegurar o seu financiamento (Lei de Bases da Saúde — Base IX —).

A ANMP não pode, nesses termos, deixar de repudiar esta regra, pela gravíssima inconstitucionalidade de que padece -- ao impor, aos Municípios, responsabilidades no âmbito do financiamento do SNS, -- não devendo, como tal, a mesma subsistir no ordenamento jurídico.

Eliminar

Acresce que não faz qualquer sentido os Municípios pagarem despesas presumidas, em vez de despesas realmente realizadas.

20. (ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI Nº 118/83, DE 25 DE FEVEREIRO – ADSE) (Art.º 186º)

As propostas de alteração a este regime determinam — por um lado — que às pensões de aposentação e reforma superiores à retribuição mínima mensal garantida, seja deduzido 1,5% por conta da ADSE e — por outro — que os documentos que suportam a informação relativa a prestações em dívida à ADSE passem a ter força executiva.

A ANMP aproveita para reafirmar o seu entendimento no sentido de que a adesão ao subsistema da ADSE deveria ser facultativa seja para pessoal aposentado, seja para trabalhadores em funções públicas que se encontrem ainda no ativo, dependendo, apenas, da opção dos eventuais beneficiários.

Quanto à questão da atribuição de força executiva às certidões de dívida da ADSE, esta é uma proposta de alteração grave, que vem conferir a possibilidade de imediata cobrança coerciva — em processo de execução fiscal — de dívidas cujo suporte informativo e documental padece de vastas e conhecidas insuficiências.

Como é sabido, o deficiente suporte informativo (listagens globais) e a falta de regularidade da respectiva remessa por parte da ADSE, constitui um problema gravíssimo, que se arrasta há anos e que tem sido causa geradora de graves inconvenientes ao nível da gestão municipal.

O legislador só poderá, nesta medida, ambicionar atribuir força executiva a estes suportes documentais se tiver criados os mecanismos necessários à correção das suas atuais insuficiências.

O aditamento, ao Decreto-lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro, do artigo n.º 64.º-A, deverá ser eliminado deste artigo 186.º.

Atendendo que este artigo (186º) altera o diploma que rege a ADSE — DL 118/83, de 25 de fevereiro, com as alterações subsequentes — é oportuno que se consagre a regra de que o pessoal não docente transferido para os Municípios e aquele que o Município venha a admitir para o exercício daquelas funções (desde que, naturalmente dentro das ratios legalmente previstas) mantém a inscrição originária na ADSE, mantendo-se as despesas com a prestação de cuidados médicos da responsabilidade do Ministério das Finanças, consolidando a prática que foi adoptada em 2009.

Assim, o artigo 186º deverá proceder igualmente à alteração do artigo 5º do DL 118/83, de 25 de fevereiro, nos seguintes termos:

Artigo ...

O artigo 5º do DL 118/83, de 25 de fevereiro, alterado pelos Decretos-lei 90/98, de 14 de abril, 279/99, de 26 de julho, e 234/2005, de 30 de dezembro, pelas Leis 53-D/2006, de 29 de dezembro e 64-A/2008, de 31 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 5.º

(...)

1 – (...)

2 – Com exceção do previsto no n.º 6 do presente artigo, os encargos resultantes do previsto no número anterior são satisfeitos por conta dos orçamentos próprios.

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 – Os encargos resultantes dos benefícios concedidos pela ADSE aos trabalhadores transferidos do Ministério da Educação para as Câmaras Municipais e aqueles que são admitidos posteriormente em cumprimento da Portaria 1049-A/2008, de 16 de setembro, no âmbito do processo de descentralização, mantêm-se na responsabilidade da administração central.

21. (SISTEMA INTEGRADO DE OPERAÇÕES DE PROTEÇÃO E SOCORRO) (Art.º 187.º)

Esta disposição visa autorizar a Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC) a transferir para as associações humanitárias de bombeiros e para a Escola Nacional de Bombeiros ou para a entidade que a substitua, as dotações inscritas nos seus orçamentos referentes a missões de proteção civil.

Mais uma vez os serviços municipais de proteção civil e os corpos de bombeiros profissionais e mistos detidos pelos Municípios ficam de fora desta transferência de verbas.

Assim, a ANMP preconiza a criação de mecanismos de financiamento que permitam suportar as responsabilidades inerentes à criação, implementação e funcionamento da proteção civil municipal, incluindo os Municípios detentores de corpos de bombeiros.

Esses mecanismos devem passar pelo seguinte:

- A. Alteração à Lei das Finanças Locais (Lei n.º 2/2007), no sentido desta Lei passar a prever como receita municipal a atribuição de uma percentagem sobre os prémios de seguro contra o fogo e de transporte de mercadorias perigosas, incluindo o seguro de carga e o seguro das viaturas especificamente destinadas a este tipo de transporte, e sobre o valor dos prémios de seguros agrícolas e pecuário.
- B. Em situações específicas e excepcionais, com o objectivo de solucionar situações de grande perigosidade (como por exemplo, o derrame de produtos químicos), deve o Estado, obrigatoriamente, cofinanciar os equipamentos necessários para fazer face a estas situações por parte dos corpos de bombeiros, devendo estes equipamentos ser colocados em locais estratégicos nas zonas de maior risco, devendo igualmente ser assegurada a formação do pessoal técnico que opera estes equipamentos.
- C. Constituindo a segurança uma função de Soberania do Estado, as atividades ligadas a esta função, onde naturalmente está a proteção civil, podem ser asseguradas pelos Municípios e respectivos corpos de bombeiros através da contratualização, ou seja, o Estado contratualiza com os Municípios, atribuindo-lhes

Assim, a PLOE-2012, em matéria de proteção civil municipal, deverá prever um novo artigo com a seguinte redação:

Aditamento à Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro (Serviços Municipais de Proteção Civil)

Artigo __.º

Apoio financeiro e logístico

1. Constituem receitas dos Municípios, as percentagens que incidem sobre o valor dos prémios de seguro, nos termos das alíneas a) e b), do n.º 1, do art. 5.º do DL n.º 97/91, de 2 de março.
2. Os Municípios detentores de corpos de bombeiros beneficiam dos programas de apoio financeiro e logístico previstos no artigo 31.º da Lei n.º 32/2007, de 13 de agosto e em legislação complementar.

<p>um conjunto de competências/responsabilidades e os correspondentes meios financeiros;</p> <p>D. Para além da contratualização aponta-se ainda a cooperação técnica e financeira, cujo regime consta do art. 8º da Lei das Finanças Locais, e segundo o qual o Governo deve conceder auxílios financeiros às autarquias para obviar circunstâncias graves que afectem drasticamente a operacionalidade da proteção civil municipal.</p>	
<p>22. (REDEFINIÇÃO DE USO DOS SOLOS) (Artº. 188º)</p> <p>Relativamente à redefinição do uso dos solos, nos casos de desafectação do domínio público ou dos fins de utilidade pública de prédios e equipamentos, considera-se que a disciplina jurídica aplicável a tais situações se encontra devidamente acautelada no regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, não se vislumbrando, assim, o alcance e eficácia de tal normativo.</p> <p>Importa ainda referir que o articulado proposto apenas inova — relativamente à redação em vigor durante 2011 (artigo 166 LLOE 2011) no facto de consagrar, de forma expressa, que a deliberação municipal que determina a alteração simplificada deve ter lugar no prazo de 60 dias a contar da verificação da desafectação.</p> <p>Acresce ainda que discordamos com alterações avulsas (repetidas anualmente em sede de orçamento de Estado) em detrimento da sua consolidação no respectivo regime jurídico.</p>	

**ASSUNTOS A ACRESCENTAR À PROPOSTA DE LEI
(Não incluídos no articulado proposto)**

TEMAS EM ANÁLISE	PROPOSTAS DE REDAÇÃO
<p>23. (EXERCÍCIO DE FUNÇÕES PÚBLICAS POR BENEFICIÁRIOS DE PENSÕES DE REFORMA PAGAS PELA SEGURANÇA SOCIAL OU POR OUTRAS ENTIDADES GESTORAS DE FUNDOS) (Art.º 193.º)</p> <p>Este artigo, vem dar continuidade ao determinado pelo art. 173.º da LOE2011, que alarga a aplicação do regime de cumulação de funções públicas remuneradas previsto nos artigos 78.º e 79.º do Estatuto da Aposentação aos beneficiários de pensões de reforma da segurança social e de pensões pagas por entidades gestoras de fundos de pensões ou planos de pensões de entidades públicas.</p> <p>No entanto, o normativo da PLOE2012 acrescenta o procedimento e o prazo que os interessados dispõem para fazerem a opção, consoante o caso, entre a suspensão do pagamento da remuneração ou da pensão, bem como passa a aplicar-se aos aposentados/pensionistas que já se encontram a exercer funções públicas na data entrada da LOE2012 *(refira-se que o regime de extensão do art. 173.º LOE2011 aplicava-se apenas aos pedidos de autorização de exercício de funções públicas que fossem apresentados a partir de 1/01/2011).</p> <p>1. Responsabilidade financeira dos Eleitos Locais:</p> <p>Atualmente, o regime jurídico regulador da responsabilidade financeira dos titulares de cargos políticos contem soluções que divergem ao nível da definição dos agentes responsáveis, consoante estejamos perante titulares de cargos políticos ao nível do Governo ou de outros agentes públicos, nestes incluídos os titulares de cargos políticos de âmbito local.</p> <p>A Lei de organização e processo do Tribunal de Contas tem vindo a preconizar a excussão da responsabilidade dos membros do Governo, sempre que a decisão política acolha o conteúdo de um parecer técnico emitido nos termos do artigo 36.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de fevereiro de 1933.</p> <p>Para os decisores políticos de âmbito local, igualmente titulares de cargos</p>	<p align="center">Artigo (...) Alteração à Lei de organização e processo do Tribunal de Contas</p> <p>O artigo 61.º Lei de organização e processo do Tribunal de Contas, aprovado pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º (s) 48/2006, de 29 de agosto e 35/2007, de 13 de agosto, passa a ter a seguinte redação:</p> <p align="center">Artigo 61.º [...]</p> <p>1 - (...) 2 - (...) 3 - (...). 4 - A responsabilidade prevista no número 1 do presente artigo recai sobre os membros dos órgãos executivos das Autarquias Locais quando os mesmos decidam em sentido diferente das informações técnicas prestadas nos termos do artigo 71.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, ou do Estatuto do Pessoal Dirigente aplicável à Administração Local. 5 - (anterior n.º 4) 6 - (anterior n.º 5) 7 - (anterior n.º 6).»</p> <p align="center">Artigo (...).º Alteração à Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro</p> <p>O artigo 71.º da Lei que estabelece o quadro de competências, assim como o regime jurídico de funcionamento dos órgãos dos municípios e freguesias, aprovado pela Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º(s) 5-A/2002, de 11 de janeiro, e</p>

políticos, inexistente tal mecanismo de excussão. Esta diferenciação de regimes, com reflexos na responsabilização dos eleitos locais pela tomada de decisões de cariz financeiro, tem motivado gravíssimos constrangimentos no processo de tomada de decisões, com prejuízos inevitáveis na boa gestão municipal.

Constatam-se situações de votos contra e de abstenções, de membros dos órgãos executivos dos Municípios, meramente motivados pela tecnicidade das matérias e pelo inerente receio de uma eventual e posterior responsabilização financeira.

Na verdade, o conteúdo de um ato de decisão tomado pelo titular de um cargo político não deve, nem pode, ser confundido com o conteúdo do parecer técnico que o sustenta.

Assim, com este objectivo propõem-se alterações à Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas e à Lei que estabelece o regime jurídico de funcionamento das autarquias locais.

2. Dever de testemunhar. Prerrogativas aplicáveis a titulares de cargos políticos

O regime de produção de prova testemunhal previsto no Código de Processo Civil estabelece um regime próprio para a prestação de testemunho por alguns titulares de cargos públicos, permitindo, em prol do interesse público, o testemunho por escrito.

Esta possibilidade, constante no artigo 624.º, n.º 2, do mesmo código, não abrange os eleitos das autarquias locais com funções executivas, em especial os presidentes das câmaras municipais, facto que, frequentemente, leva a que estes eleitos, quando indicados como testemunha, tenham que prestar o seu testemunho em simultâneo com as demais diligências probatórias, com todos os inconvenientes que tal acarreta ao interesse público, nomeadamente a ausência do local de exercício das suas funções.

Por conseguinte, com vista a salvaguardar um tratamento conforme com a sua condição de eleito, que desempenha poderes públicos de natureza executiva, alarga-se o regime de inquirição e depoimento por escrito, previsto no n.º 2 do artigo 624.º do Código do Processo Civil aos presidentes das câmaras municipais.

67/2007, de 31 de dezembro, com as rectificações nº(s) 4/2002, de 06 de fevereiro, e 9/2001, de 5 de março, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 71.º

1. (...)
2. (...)
3. A obrigação de informação prevista no presente artigo segue, em matéria financeira, o regime de responsabilidade previsto no n.º 4 do artigo 61.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.
4. A presente alteração aplica-se aos processos iniciados antes da sua entrada em vigor.

Artigo (...)

Altera o Código de Processo Civil

1. O artigo 624.º do Código de Processo Civil passa a ter a seguinte redação:

1 - [...];

a) [...];

b) [...].

2. Gozam de prerrogativa de depor primeiro por escrito, se preferirem, além das entidades previstas no número anterior:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

- i) Os presidentes das câmaras municipais.

	<p>3 - [...].</p> <p>Artigo (...)</p> <p>A presente alteração aplica-se aos processos pendentes.</p>
<p>24. PUBLICAÇÃO DE ATOS EM JORNAIS LOCAIS, REGIONAIS E NACIONAIS</p> <p>Os atos que se destinam a ter eficácia externa têm naturalmente que ser devidamente publicitados.</p> <p>Acontece, porém, que a publicação obrigatória nos jornais, sejam locais, regionais ou nacionais, para além de não ser o meio mais eficaz, acarreta igualmente custos que, face ao atual contexto e aos meios de informação hoje disponíveis, não se justificam.</p> <p>Assim, com o objectivo de reduzir os custos com a publicação obrigatória de atos da administração local em jornais locais, regionais ou nacionais, propõe-se a inserção da seguinte norma:</p>	<p>Artigo (...) (Publicidade dos atos praticados no âmbito da administração local)</p> <p>1. Para além da publicação em Diário da República quando a lei expressamente o determine, as deliberações, decisões ou atos praticados no âmbito da administração local são publicadas em edital afixado nos lugares de estilo e no sítio da internet das respetivas entidades autárquicas.</p> <p>O disposto no presente artigo tem caráter excecional e prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias.</p>
<p>25. PIDDAC</p> <p>As verbas existentes nos Programas Operacionais Regionais do Algarve e de Lisboa são absolutamente insuficientes para acorrer aos investimentos previstos pelos Municípios, no que se refere aos Centros Escolares, devido a estas duas regiões estarem excluídas do objectivo “Convergência”.</p> <p>O Ministério da Educação, através das respectivas Direções Regionais, deverá assinar contratos-programa com todos os Municípios da Área Metropolitana de Lisboa e do Algarve, por forma a assegurar o reordenamento da rede escolar do 1º. Ciclo do ensino básico.</p>	<p>Artigo ? (Novo)</p> <p>O Ministério da Educação, através das respectivas Direções Regionais, deverá realizar contratos-programa com todos os Municípios do Algarve e da Área Metropolitana de Lisboa, por forma a assegurar o reordenamento da rede escolar do 1º. Ciclo do Ensino Básico, na parte não abrangida pelos respectivos Programas Operacionais Regionais.</p>
<p>26. QREN – COMPARTICIPAÇÕES</p> <p>Para 2012, face à previsível continuação dos motivos que lhes deram origem, deverão ser prolongadas no tempo as medidas constantes dos acordos estabelecido entre o Governo e a ANMP em 2009, 2010 e 2011, matéria de execução de investimentos municipais no âmbito dos P.O. Regionais, encontrando as formas de alargar a sua aplicação aos P.O. Temáticos.</p>	

27. DÍVIDAS DO ESTADO AOS MUNICÍPIOS

O O.E. deverá explicitamente incluir as verbas necessárias ao cumprimento dos **contratos-programa estabelecidos pelo Governo com os diversos Municípios que criaram Polícias Municipais**, ressarcindo aqueles dos montantes a que têm direito e que hoje constituem dívidas do Estado aos Municípios.

Verifica-se que apenas foram regularizados os montantes que dependiam da Secretaria de Estado da Administração Local, apesar de todas as promessas e compromissos do Governo, em relação aos restantes Ministérios.

A regularização de dívidas deverá ser feita para todos **os restantes contratos-programa assinados com os Municípios pelos diversos Ministérios**, e que não têm vindo a ser honrados pelo Governo.

Especial atenção deverá ainda ser dada à situação da dívida do Ministério da Educação para com os Municípios, em particular no que se refere ao incumprimento generalizado dos protocolos de delegação de competências assinados em 2009, situação que pode vir a penalizar o exercício de algumas dessas competências delegadas.

Artigo ?

(Novo)

Dívidas do Estado aos Municípios

Os Ministérios da Educação, da Administração Interna, da Cultura e do Ambiente e do Ordenamento do Território inscrevam nos respectivos orçamentos as verbas necessárias ao cumprimento dos contratos-programa assinados com os Municípios em anos anteriores a 2012.

28. FINANCIAMENTO DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO CIVIL

Face ao conjunto de responsabilidades que têm vindo a ser cometidas aos Municípios em matéria de Proteção Civil, sem que os correspondentes meios financeiros tenham sido transferidos, originando situações de impossibilidade de funcionamento daqueles serviços, torna-se necessário que o Orçamento de Estado para 2012 preveja o normativo adequado à recuperação pelos Municípios das **receitas provenientes dos prémios de seguros contra fogo e de transportes de mercadorias perigosas (13%) dos prémios de seguros agrícolas e pecuários (6%) e dos prémios de seguros de imóveis (0,5%)**.

Estas receitas foram retiradas aos Municípios há alguns anos atrás, justificando-se agora, mais que nunca, a reposição das mesmas como receitas municipais. Para o efeito, tenha-se em conta que as despesas

Artigo ?

(Novo)

Financiamento dos serviços municipais de Proteção Civil

Nos termos da alínea m) do art.º 10º da Lei nº. 2/2007, de 15 de janeiro, passam a ser receitas municipais:

- a) 13% dos prémios de seguros contra fogo e de transporte de mercadorias perigosas;
- b) 6% dos prémios de seguros agrícolas, pecuárias e florestais;
- c) 0,5% dos prémios de seguros dos imóveis.

<p>dos Municípios com a área da Proteção Civil são de cerca de 200 milhões de euros.</p>	
<p>29. CENTROS ELETROPRODUTORES</p> <p>Foi apresentado ao Governo um projeto de diploma relativo ao pagamento de rendas aos Municípios onde estão instaladas centros electroprodutores.</p> <p>O projeto de diploma em anexo 2 deverá ser incluído na PLOE/2012.</p>	<p>Projeto de articulado em anexo 2</p>
<p>30. REDUÇÃO DE IVA PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA</p> <p>O aumento da taxa de IVA, de 6% para 23%, na energia elétrica, vem provocar um crescimento de 45 milhões de euros nas despesas municipais, dos quais 25 milhões referentes à iluminação pública.</p> <p>Trata-se de um aumento de despesa que corresponde a uma mera apropriação de receitas municipais pelo Ministério das Finanças, que, em benefício próprio, retira mais 45 milhões de euros aos Municípios.</p> <p>Em matéria de iluminação pública, o resultado poderá ser desastroso para a segurança das populações (problema a resolver pelo Ministério da Administração Interna), visto ser necessário diminuir drasticamente as horas e os locais iluminados.</p>	<p>Artigo ? (novo)</p> <p>As despesas de energia elétrica despendidas pelos Municípios com iluminação pública terão taxa de IVA de 6% (reduzida).</p>

ANEXO I

Mapa - Transferências para áreas metropolitanas e associações de municípios (Leis n.º 45/2008 e n.º 46/2008, ambas de 27 de Agosto)

	FEF corrente dos municípios integrantes	Percentagem	Transferência OE 2012
	(1)	(2)	(3)= (1) * (2)
AM de Lisboa	59.185.066	1,0%	591.851
AM do Porto	70.012.118	1,0%	700.121
CIM da Beira Interior Sul	21.631.277	0,5%	108.156
CIM da Cova da Beira e Beira Interior Norte	53.630.461	0,5%	268.152
CIM da Lezíria do Tejo	36.012.002	0,5%	180.060
CIM da Região Dão-Lafões	49.158.515	0,5%	245.793
CIM da Região de Aveiro - Baixo Vouga	35.458.735	0,5%	177.294
CIM da Serra da Estrela	11.857.348	0,5%	59.287
CIM de Trás-os-Montes	73.926.578	0,5%	369.633
CIM do Alentejo Central	46.676.744	0,5%	233.384
CIM do Alentejo Litoral	26.503.141	0,5%	132.516
CIM do Algarve	40.727.053	0,5%	203.635
CIM do Alto Alentejo	44.590.208	0,5%	222.951
CIM do Ave	44.028.101	0,5%	220.141
CIM do Baixo Alentejo	51.334.731	0,5%	256.674
CIM do Baixo Mondego	34.131.479	0,5%	170.657
CIM do Cávado	35.248.679	0,5%	176.243
CIM do Douro	61.397.119	0,5%	306.986
CIM do Médio Tejo	36.999.105	0,5%	184.996
CIM do Minho-Lima	44.882.119	0,5%	224.411
CIM do Oeste	32.428.573	0,5%	162.143
CIM do Pinhal Interior Norte	38.263.909	0,5%	191.320
CIM do Pinhal Interior Sul	14.121.161	0,5%	70.606
CIM do Pinhal Litoral	22.909.094	0,5%	114.545
CIM do Tâmega e Sousa	64.072.582	0,5%	320.363
<i>Total Geral</i>	1.049.185.898		5.891.915

Anexo 2

Proposta

ANTE-PROJECTO DE DECRETO-LEI Decreto-Lei n.º [●]/2011, de [●] de [●]

A atividade de produção de energia eléctrica, conforme regulada pelo novo regime aplicável ao Sistema Eléctrico Nacional (SEN) introduzido pelo Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, e desenvolvida pelo Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto, passou a orientar-se com base em princípios de liberalização e de promoção da concorrência no mercado.

Neste contexto, a energia eléctrica produzida pelos centros electroprodutores em regime ordinário é objecto de venda em mercado, no contexto do Mercado Ibérico de Eletricidade e com sujeição às regras e condicionalismos de funcionamento desse mercado.

Para além dos custos associados à atuação em mercado das entidades que, em cada momento, realizem a exploração industrial de centros electroprodutores em regime ordinário, os ativos de produção de energia eléctrica encontram-se sujeitos a diferentes encargos, nomeadamente, no caso dos centros electroprodutores hídricos, os resultantes da taxa de recursos hídricos prevista no Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de Junho, e do valor de equilíbrio económico-financeiro dos contratos de concessão de utilização privativa do domínio público hídrico, determinado no artigo 91.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio.

Entre os aludidos encargos inclui-se ainda a renda anual suportada pela EDP – Gestão da Produção de Energia, S.A., ao abrigo do regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 424/83, de 6 de Dezembro, em benefício dos municípios cuja circunscrição territorial seja atingida pela zona de influência de centros electroprodutores, com o objectivo de, por um lado, compensar as populações pelo impacto e aspectos negativos da atividade industrial causados, e, por outro, aumentar a capacidade financeira dos municípios.

Ora, as alterações legislativas verificadas nos últimos anos, quer quanto à estrutura organizativa e regime jurídico do SEN, quer ao nível das tarifas eléctricas a aplicar, quer resultantes da entrada no mercado de eletricidade de novos operadores de produção, determinam a necessidade imperiosa de promover à adaptação atualizante do regime legal instituído pelo Decreto-Lei n.º 424/83.

Em concreto passa a estabelecer-se uma nova metodologia de fixação das rendas devidas aos municípios pelas entidades que, em cada momento, realizem a exploração industrial de centros electroprodutores em regime ordinário, determinada em função dos resultados operacionais daqueles operadores relacionados com a exploração dos aludidos centros electroprodutores, adoptando para a sua repartição, além de alguns factores corretivos, elementos mais objectivos como o tipo de centro electroprodutor, a potência instalada de cada centro electroprodutor e da área de influência dessas mesmas instalações, bem como a riqueza produzida e ainda a sua afectação a cada circunscrição municipal.

Finalmente, o financiamento desta medida será assegurado pelas entidades que, em cada momento, realizem a exploração industrial de centros electroprodutores em regime ordinário.

Foram ouvidas a Associação Nacional de Municípios e a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.

Assim:

Nos termos das alíneas a) e c) do número 1 do artigo 198.º da Constituição da República, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º
(Renda anual)

1 – Os municípios cuja circunscrição geográfica se encontre abrangida pelas áreas de influência dos centros electroprodutores em regime ordinário têm direito ao recebimento de uma renda anual a pagar pelas entidades que, em cada momento, realizem a respectiva exploração industrial, nos termos previstos no presente diploma.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se área de influência (A_{inf}):

- a) no caso dos centros electroprodutores hídricos, a área inundada pela albufeira, acrescida da área considerada zona de proteção do aproveitamento hidroeléctrico;
- b) no caso dos centros electroprodutores térmicos, a área abrangida por um círculo com centro no edifício do centro electroprodutor, e com raio diferente conforme o tipo de combustível utilizado, de acordo com a tabela seguinte:

Combustível	Raio (km)	Área (ha)
Gás Natural	3	2826
Fuelóleo	6	11304
Carvão	9	25434

3 – O pagamento das rendas anuais não é devido em relação aos centros electroprodutores em regime ordinário cuja construção tenha sido autorizada com sujeição ou tenha sido acompanhada da afectação, determinada no âmbito do respectivo processo de licenciamento, de meios financeiros para fins de desenvolvimento municipal ou regional ou de compensação ou recuperação ambiental.

4 – O disposto no número anterior cessa a sua aplicação em relação a cada centro electroprodutor no ano subsequente à data em que o valor actual dos meios financeiros disponíveis para os efeitos nele previstos se torne inferior ao valor actual da renda anual respeitante a esse centro electroprodutor, calculado de acordo com o disposto no número seguinte.

Artigo 2.º
(Determinação do montante das rendas)

1 – As rendas anuais são determinadas com base no valor dos resultados operacionais da totalidade dos centros electroprodutores em regime ordinário explorados por uma mesma entidade que se encontrem em exploração no ano “n”, com segregação entre os resultados operacionais obtidos pelos centros electroprodutores hídricos e os centros electroprodutores térmicos.

2 – Para cada centro electroprodutor hídrico “j” que se encontre em exploração no ano “n” é calculado o valor da respectiva renda anual pela aplicação da seguinte fórmula

$$\text{Renda}_{jn} = K_1 \times RO_{CPH} \times \left(P1 \times \frac{AI_j}{\sum_j AI_j} + P2 \times \frac{P_j}{\sum_j P_j} + P3 \times \frac{E_j}{\sum_j E_j} \right)$$

Em que:

- RO_{CPH} corresponde aos resultados operacionais totais dos centros electroprodutores hídricos explorados pela mesma entidade exploradora no ano “n”;
- P_j corresponde à potência instalada no centro electroprodutor hídrico j no ano “n”;
- E_j corresponde à energia produzida no centro electroprodutor hídrico j no ano “n”;
- AI_j corresponde à área afectada ao centro electroprodutor hídrico j no ano “n”, relacionada com a área de influência (A_{infl}) de acordo com a tabela seguinte:

AI_j	Condição
$= A_{infl}$	Se $A_{infl} < 1000$ ha
$= 1000$ ha	Se $1000 \text{ ha} < A_{infl} < 2000$ ha
$= 2000$ ha	Se $2000 \text{ ha} < A_{infl} < 3000$ ha
$= 3000$ ha	Se $3000 \text{ ha} < A_{infl} < 4000$ ha
$= 4000$ ha	Se $A_{infl} > 4000$ ha

- K_1 é uma constante que define o montante dos resultados operacionais obtidos pelos centros electroprodutores hídricos de cada entidade exploradora a distribuir para efeito de renda, que à data de entrada em vigor deste decreto-lei assume o valor 0,025.
- P1: Ponderação em função da área afectada ao centro electroprodutor que assume o valor 0,5.
- P2: Ponderação em função da potência instalada que assume o valor 0,25.
- P3: Ponderação em função da energia produzida que assume o valor 0,25.

3 – A renda associada a cada centro produtor hídrico, calculada de acordo com o número anterior, será repartida pelos municípios cuja circunscrição territorial seja atingida pela área de influência do centro electroprodutor da seguinte forma:

$$\text{Renda}_{muni} = \frac{A_{muni}}{\sum_i A_{muni}} \times \text{Renda}_{jn}$$

Em que:

Renda_{muni} : Renda devida ao município i no ano n

A_{muni} : Área de circunscrição do município i dentro da área de influência do centro produtor j

4 – O valor da renda anual de cada centro electroprodutor térmico que se encontre em exploração no ano “n” é calculado pela aplicação da seguinte fórmula

$$Renda_{jn} = K_2 \times RO_{CPT} \times \frac{P_j \times Coef_j}{\sum_j P_j \times Coef_j}$$

Em que:

- RO_{CPT} corresponde aos resultados operacionais totais dos centros electroprodutores térmicos explorados pela mesma entidade no ano “n”;
- P_j corresponde à potência instalada no centro electroprodutor térmico “j” no ano “n”;
- $Coef$ corresponde ao coeficiente aplicável por tecnologia de produção de energia estabelecido no número seguinte;
- K_2 é uma constante que define o montante dos resultados operacionais obtidos pelos centros produtores térmicos de cada entidade a distribuir para efeito de renda que à data de entrada em vigor deste decreto-lei assume o valor de 0,02, sendo elevada em 0,001 em cada ano subsequente até atingir o valor global de 0,025, decorridos cinco anos sobre aquela data.

5 – O coeficiente a que se refere a alínea c) do número anterior difere em função da tecnologia de produção associada ao tipo de combustível e assume à data de entrada em vigor do presente decreto-lei os valores do quadro seguinte, podendo ser alterado por despacho do membro do Governo responsável pela energia quando se verificarem modificações em relação aos tipos de tecnologia atualmente existentes no SEN.

Combustível	Coef
Carvão	1,5
Fuelóleo	1,2
Gás Natural	0,8

6 – A renda associada a cada centro electroprodutor térmico, calculada de acordo com o disposto no número 4, é repartida pelos municípios cuja circunscrição territorial seja atingida pela área de influência do centro electroprodutor da seguinte forma:

$$Renda_{muni\ i} = \left(C_1 \times \frac{A_{i1}}{A_1} + C_2 \times \frac{A_{i2}}{A_2} + C_3 \times \frac{A_{i3}}{A_3} \right) \times Renda_{jn}$$

Em que:

$Renda_{muni\ i}$ Renda devida ao município *i* no ano *n*

A_1 Área em ha de um círculo com raio de 3 km para definição da área de influência do centro electroprodutor térmico, de acordo com a respectiva tecnologia de produção;

A_2 Área em ha da coroa circular entre um círculo com raio de 6 km e um círculo com raio de 3 km para definição da área de influência do centro electroprodutor térmico, de acordo com a respectiva tecnologia de produção;

A_3 Área em ha da coroa circular entre um círculo com raio de 9 km e um círculo com raio de 6 km para definição da área de influência do centro electroprodutor térmico, de acordo com a respectiva tecnologia de produção;

Parecer e propostas

A_{1i} área em ha de circunscrição do município i dentro da área de influência A_1 do centro produtor j ;

A_{2i} área em ha de circunscrição do município i dentro da área de influência A_2 do centro produtor j ;

A_{3i} área em ha de circunscrição do município i dentro da área de influência A_3 do centro produtor j ;

C_1, C_2, C_3 coeficientes de ponderação de acordo com a distância das áreas de circunscrição dos municípios ao centro electroprodutor, que assumem os valores do quadro seguinte de acordo com a tecnologia de produção:

Combustível	C_1	C_2	C_3
Carvão	4/7	2/7	1/7
Fuelóleo	2/3	1/3	0
Gás natural	1	0	0

7 – Quando numa circunscrição municipal se integrem zonas de influência de diversos centros electroprodutores em regime ordinário, a renda anual a atribuir ao respectivo município será obtida pela soma das parcelas de renda devida a esse município pela existência de circunscrição desse município nas zonas de influência relevantes, calculadas nos termos dos números anteriores.

Artigo 3.º **(Verificação da informação)**

Para garantir a fiabilidade dos dados utilizados no cálculo dos montantes das rendas anuais, compete a uma firma de auditores, atuando na qualidade de entidade independente em relação aos agente envolvidos, assegurar a verificação da informação relevante.

Artigo 4.º **(Controlo)**

1 – Compete à Direcção-Geral de Energia e Geologia proceder ao controlo dos montantes pagos, pelas entidades que, em cada momento, realizem a exploração industrial de centros electroprodutores em regime ordinário, a título de rendas anuais aos municípios cuja circunscrição se integre na zona de influência de centros electroprodutores, devendo, para o efeito, ser remetida a informação necessária pelas referidas entidades.

2 – A informação referida no número anterior deve ainda ser enviada à Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos pelas entidades que, em cada momento, realizem a exploração industrial de centros electroprodutores em regime ordinário.

Artigo 5.º **(Pagamento das rendas)**

As rendas anuais são pagas numa única prestação, por depósito a efetuar na conta bancária previamente indicada, à ordem dos respectivos municípios, até ao dia 30 de Abril do ano seguinte àquele a que a mesma respeite.

Artigo 6.º
(Financiamento)

O financiamento dos custos com a aplicação das rendas anuais previstas no presente diploma incide sobre todas as entidades que, em cada momento, realizem a exploração industrial de centros electroprodutores em regime ordinário.

Artigo 7.º
(Vigência e efeitos revogatórios)

1 – O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 – Com a entrada em vigor do presente decreto-lei, é revogado o Decreto-Lei n.º 424/83, de 6 de Dezembro.